



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000

Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova

Franca/SP - Cep: 14401-150

CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 21 de outubro de 2025.

Ofício nº 114/2025-GABP

Assunto: Encaminha Lei Ordinária Sancionada e Promulgada

Senhor Presidente

Em atenção ao constante no OF. nº 132/2025, em que Vossa Excelência encaminha o Autógrafo de Lei nº 7.956/2025, (Projeto de Lei nº 78/2025), temos a honra de encaminhar cópia da **Lei nº 9.710, de 21 de outubro de 2025**, devidamente SANCIONADA E PROMULGADA, a qual foi publicada em 21 de outubro de 2025.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

**Ex.mo Senhor
VER. DANIEL BASSI
Presidente da Câmara Municipal de FRANCA/SP**



LEI Nº 9.710, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

(Autoria: Vereadora Lindsay Cardoso)

Institui o “Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais” no Município de Franca.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais” no Município de Franca.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como acumulação compulsiva de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários, trazendo sofrimento aos animais e ao tutor responsável pela guarda.

Art. 2º Acumuladores são definidos, segundo a presente Lei, como pessoas que apresentam um comportamento patológico de obter compulsivamente animais, sendo caracterizados por:

- I - ausência de padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários;
- II - incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente;
- III - obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções;
- IV - negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local;
- V - desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o transtorno de acumulação será reconhecido exclusivamente por meio de laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria, devidamente fundamentado e inserido no processo administrativo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa.



§2º Qualquer atuação do poder público decorrente desta lei, depende do reconhecimento do transtorno de acumulação previsto no parágrafo primeiro.

Art. 3º São objetivos do “Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais”:

- I - fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, intervir estrategicamente, monitorar e dar as devidas providências para redução dos riscos inerentes aos casos de Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo no Município;
- II - garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;
- III - assegurar o bem-estar dos animais sob a tutela da pessoa diagnosticada, encaminhando-os para lares temporários, se necessário;
- IV - adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;
- V - estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;
- VI - garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo de animais;
- VII - promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando ao reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;
- VIII - proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais.

Art. 4º Para atingir os objetivos mencionados nos incisos do artigo anterior, o Programa poderá contar com parcerias a serem realizadas com empresas públicas ou privadas.

Art. 5º Por meio do Programa poderão ser realizadas ações voltadas à orientação da população sobre os riscos do acúmulo compulsivo de animais, bem como atendimento veterinário de animais vítimas de acumulação compulsiva e a sua castração.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a Semana de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

§ 1º Em comemoração à Semana de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, poderão ser realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a acumulação compulsiva de animais, suas causas, efeitos, prevenção e tratamento.

§ 2º A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Franca.



Prefeitura Municipal de Franca

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Art. 7º Esta Lei Ordinária poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei Ordinária correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, 21 de outubro de 2025.


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
Publicado em: 21/10/2025
Diário Oficial do Município
Lei Complementar 233/13

